



REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 16/2018

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, que tem por objeto CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE ENGENHARIA DESTINADA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO JARDIM MARINGÁ, CABO MICHEL E SÃO MATEUS, SENDO TODAS DO PADRÃO – III, EM CONFORMIDADE COM AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS, OS CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, OS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, OS PROJETOS COMPLEMENTARES, E MEMORIAIS DESCRITIVOS, DAS RESPECTIVAS UNIDADES OS QUAIS SE ENCONTRAM NOS ANEXOS.

II – DOS FATOS

Primeiramente, cabe destacar que o processo licitatório, Concorrência Pública nº. 16/2018 teve seus atos devidamente publicados, tendo a abertura da sessão realizada em 17 de outubro de 2018.

Cabe esclarecer que, de acordo com parecer da assessoria técnica da Secretaria de Municipal de Saúde, após a análise das propostas de preços das empresas licitantes do edital de Concorrência Pública Nº. 16/2018 foram desclassificadas as empresas CEVIC Construtora, Incorporado EIRELI – EPP, Construtora São Valentin LTDA EPP e Titanium Engenharia, não atenderam a todos os requisitos exigidos do referido Edital. Após análise da equipe técnica da Secretaria de Saúde, a CPL acatou o parecer e declarou os vencedores conforme Ata De Sessão Interna De Análise Das Propostas De Preços.

No entanto, a empresa Alcance Construtora e incorporadora LTDA, ingressou com uma **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**, Processo 5.155-1/2019, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja a concessão de liminar suspendeu o tramite processual.

Por conseguinte e atendendo ao Ofício 194/2019/GCIJMM – Representação de Natureza Externa, com Medida Cautelar, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não restou outra solução ao Gestor da pasta, no qual seja: a **suspensão** do referido processo licitatório no dia 28/02/2019.

Tendo em vista a ocorrência de fatos supervenientes, e em razão da delonga processual, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, que se encontra em tramite a mais de um ano, deixando assim os munícipes desprotegidos quanto a entrega das unidades de saúde. Portanto, a **revogação**, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*"Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."* (Grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".* (Grifo nosso).



Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**" (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** da Concorrência Pública nº. 16/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande, 08 de novembro de 2019.


Diógenes Marcondes
Secretário de Saúde/SMSVG